

DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 1808.01/2022

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATENDIMENTOS, DA SECRETARIA DE SAÚDE, ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU – CE.

Recorrentes: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ: 11.505.498/0001-60

Recorrida: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu-CE.

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO 1808.01/2022, foi publicado em Diário Oficial do estado, Jornal de Grande circulação e Diário Oficial da União, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento eletrônicos dos mesmos das empresas participantes.

A empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, interpôs recurso **tempestivamente**, estando o mesmo adequado em sua forma, de forma que seus argumentos serão analisados.

22

P

Q



É o relatório.

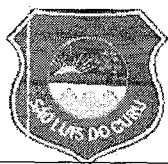
II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A empresa Recorrente aduz que foi irregular sua inabilitação do certame.

Destaca-se que a empresa foi inabilitada pelos descumprimentos dos seguintes itens:

6.6.3: Documentos sem autenticação em desacordo com o item 4.1 do Edital.

6.6.2: Ausência de comprovação de Registro no Conselho Regional (CRM), competente do Responsável Técnico da licitante.

6.6.1: Atestados de Capacidade técnica sem autenticação em desacordo com o item 4.1 do Edital.

A empresa entende, e somente rebate a decisão, ao informar jurisprudência onde afirma que o pedido de documentos com firma reconhecida é mera irregularidade formal, entendendo tratar-se de vício sanável, sendo que em nenhum momento foi solicitado documentação com firma reconhecida e sim autenticação digital ou por cartório. Contudo, em segundo momento a Recorrente fala que a autenticação é desnecessária.

Ora, de início, sob a alegação de que a ausência de reconhecimento de firma é vício sanável, observar-se que, na presente oportunidade, os vícios não foram sanados.

Em relação a empresa considerar que a exigência é desnecessária, observa-se que o item deveria ter sido questionado em fase de impugnação, o que não foi feito. Isso porque deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



O Edital não foi impugnado, de modo que vincula Administração e interessados/licitantes aos seus termos. Observando-se que a empresa não cumpriu os itens do edital, mantém-se sua inabilitação.

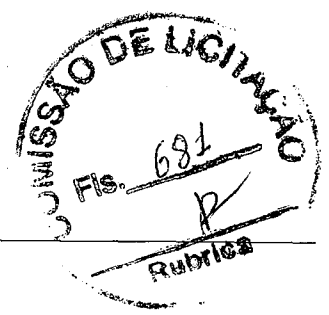
III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** os recursos apresentados pelas empresas PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 14 de setembro de 2022.


SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA



DESPACHO

Da: Secretaria de Saúde do Município de São Luís do Curu – CE.

Para: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu – CE

Assunto: Ratificação de decisão de recurso administrativo

São Luís do Curu – CE, 14 de setembro 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO 1808.01/2022.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA DE PLANTÕES E PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS, OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATENDIMENTOS, DA SECRETARIA DE SAÚDE, ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU – CE.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do ordenador de despesas, Sr. Eric Victor Martins Pires, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento dos recursos administrativos interpostos para o processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu - CE, que julgou o recurso administrativo apresentado pela empresa: **1. PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 11.505.498/0001-60, INABILITADA**, declarando habilitada para o prosseguimento do certame a seguinte licitante: **1. COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROF, CNPJ Nº 35.778.337/0001-09.**

Por esse motivo, venho por meio deste **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

ERIC VICTOR MARTINS PIRES
SECRETARIA DE SAÚDE